

Art. 3º A União promoverá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica voltada à aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Art. 4º A União concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem crescido a busca pela maior inclusão na vida em sociedade das pessoas com deficiência. Um dos aspectos mais evidentes dessa busca diz respeito à melhoria das condições de acessibilidade para aqueles que encontram alguma restrição em sua capacidade de locomoção.

Apesar disso, conforme informação constante no próprio sítio da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade, apesar de sua relevância, ainda é um tema pouco difundido¹.

A Secretaria observa, com bastante precisão, que as “decisões governamentais e as políticas públicas e programas são indispensáveis para impulsionar uma nova forma de pensar, de agir, de construir, de comunicar e de utilizar recursos públicos para garantir a realização dos direitos e da cidadania”. De outro modo, não será possível a necessária implementação de medidas de acessibilidade, apesar dos reconhecidos benefícios sociais que tais medidas trazem.

Tendo em vista essa questão, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual visa conceder incentivo fiscal consistente em

¹ Disponível no endereço: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>

aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Entendemos que a medida ora proposta, por não se caracterizar como tratamento discriminatório, visto que seus benefícios são voltados a toda a coletividade, não se submete aos ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à renúncia de receitas públicas.

De igual forma, estamos propondo subvenção econômica para financiamentos voltados à aquisição dessas plataformas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, tão premente e tão necessário para possibilitar uma maior inclusão das pessoas com deficiência em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada RENATA ABREU